



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035722 - SP(2025/0355090-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO EDIELSON MAIA - SP464827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da ausência de exaurimento de instância.
2. Nas razões recursais, a defesa alegou que o rigoroso formalismo deveria ser relativizado, considerando a alegada ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.
5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, que sequer conheceu do *mandamus* originário, por inadequação da via eleita.
6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel.

Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035722 - SP (2025/0355090-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO EDIELSON MAIA - SP464827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da ausência de exaurimento de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa alegou que o rigoroso formalismo deveria ser relativizado, considerando a alegada ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o esgotamento da instância recursal para evitar supressão de instância.

5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, que sequer conheceu do *mandamus* originário, por inadequação da via eleita.

6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o esgotamento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 08.03.2022; STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO SANTOS DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 159/161), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, pois ausente o esgotamento de instância.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, sob o argumento de que o rigoroso formalismo deve ser relativizado na hipótese em exame, em que flagrante a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF requereu a intimação do *Parquet* Estadual para apresentar contraminuta ao presente recurso (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 22/9/2025 (fl. 163), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 24/9/2025 (fl. 172), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, ainda, que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

"[...]

O writ não merece prosperar.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE

ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 160.065/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Como bem delineado na decisão impugnada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na ausência de exaurimento das instâncias recursais, na medida em que impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, que sequer conheceu do *mandamus* originário.

Nesse contexto, a ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para processar e julgar o *writ*, ante o disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal – CF, seja porque não exaurida a instância recursal, seja para evitar indevida supressão de instância.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inviável o conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que se insurge contra decisão monocrática, proferida por Desembargador do Tribunal de origem. Ademais, não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus o qual a parte não se desincumbiu.

III - Este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, não possui competência para julgar recurso ordinário em habeas corpus, ou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, interposto, ou impetrado, contra decisão monocrática, proferida por Desembargador relator.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL
ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR
O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.035.722 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0355090-9

Número de Origem:

10436526020248260050 22721750320258260000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO EDIELSON MAIA

ADVOGADO : FRANCISCO EDIELSON MAIA - SP464827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO SANTOS DA SILVA

CORRÉU : JOAO PAULO SCHMID

CORRÉU : FERNANDO BONDADE DE OLIVEIRA

CORRÉU : VIVIANE LETICIA FELIX TREVISAN

CORRÉU : MICHELE DANTAS DA COSTA BATISTA

CORRÉU : LUZIA CONSTANTINO STEFANI

CORRÉU : MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA

CORRÉU : WILLIAM PERDOMO ZANABRIA

CORRÉU : KELEN FERNANDA CARDOSO BATISTA

CORRÉU : MIRIAM ESTHER HERNANDEZ RODRIGUEZ

CORRÉU : SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO

CORRÉU : RONEI RODRIGUES DA CRUZ

CORRÉU : ANTONIO MARCOS ALVES DE CASTRO

CORRÉU : PALOMA JOANA BUENO
CORRÉU : PETERSON RIBEIRO BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO EDIELSON MAIA - SP464827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026